



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 03 de novembro de 2025.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 2024/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 111/2025

Autoria: Rochinha

Ementa: “Dispõe sobre a denominação de equipamento público - Escola Municipal Luiz Fernando Vieira de Moura.”

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI Nº 111/2025

1. Objeto do Projeto de Lei: O Projeto de Lei nº 111/2025, de autoria do Vereador ROCHINHA, tem como objetivo principal a denominação da Escola Municipal Jequitibá, localizada na Rua Cajueiros, 44 - Jardim Pinheirinho, Embu das Artes – SP, CEP 06835-260, para **Escola Municipal Luiz Fernando Vieira de Moura**. A proposta inclui alterações em leis municipais anteriores (Lei nº 1.702/1997 e Lei nº 1.863/2000) para refletir a nova denominação.

2. Justificativa da Proposição: A justificativa apresentada pelo autor do projeto baseia-se no reconhecimento ao legado e à contribuição social de Luiz Fernando Vieira de Moura e sua esposa Aline, que se dedicaram por muitos anos a causas sociais em Embu das Artes, com ênfase na educação e na promoção da solidariedade, igualdade de oportunidades e bem-estar coletivo. O Anexo I do projeto detalha a trajetória de vida e social do homenageado, visando perpetuar seus ideais e inspirar futuras gerações.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003600390037003A005400. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

3. Análise da Competência Municipal: A matéria em questão, referente à denominação de equipamento público municipal, insere-se na competência legislativa do Município. Tanto a Constituição Federal (CF), em seu *Art. 30, I*, quanto a Lei Orgânica do Município (LOM), em seu *Art. 7º* e *Art. 14, X*, conferem aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

4. Análise do Princípio da Impessoalidade (CF, Art. 37, § 1º e LOM, Art. 90): O cerne da análise constitucional de projetos que visam a nomear bens públicos reside no princípio da impessoalidade da administração pública. Este princípio, expresso no *Art. 37, § 1º da Constituição Federal* e replicado no *Art. 90 da Lei Orgânica Municipal*, estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **não podendo dela constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

A finalidade dessa vedação é clara: evitar que figuras públicas utilizem bens ou serviços custeados por recursos públicos para autopromoção ou para criar uma imagem favorável a si mesmas ou a seus grupos políticos.

No caso do Projeto de Lei nº 111/2025, a justificativa enfatiza o "legado" e a "contribuição social" de Luiz Fernando Vieira de Moura à comunidade de Embu das Artes, especialmente na área da educação, promoção da solidariedade e bem-estar. O Anexo I, que detalha sua trajetória, reforça a intenção de homenagear uma figura que dedicou sua vida a causas relevantes para o desenvolvimento social e educacional do Município.

A jurisprudência e a doutrina têm interpretado o princípio da impessoalidade de forma a permitir homenagens póstumas ou o reconhecimento de figuras que, de fato, tenham prestado relevantes serviços à comunidade, desde que não configurem promoção pessoal de indivíduos ainda em atividade política ou que possam se beneficiar eleitoralmente da homenagem. A ênfase no "legado" e nas "contribuições sociais" sem indicação de que o homenageado seja um agente político em exercício ou que a homenagem vise a fins eleitoreiros, sugere que o projeto busca um tributo legítimo a uma figura benemérita, e não uma promoção pessoal vedada pela Constituição.

A concordância da Secretaria Municipal de Educação (SME), conforme o e-mail anexado, também fortalece o entendimento de que a homenagem é vista como um reconhecimento legítimo dentro da esfera educacional.

5. Conclusão: Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 111/2025 está em conformidade com as normas constitucionais e a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes/SP. A



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003600390037003A005400. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

denominação proposta visa homenagear um cidadão por suas relevantes contribuições sociais e educacionais, sem que se configure promoção pessoal, mas sim reconhecimento de um legado.

Recomendações: É importante que, no processo legislativo, seja confirmada a natureza das contribuições de Luiz Fernando Vieira de Moura como de interesse público genuíno e duradouro, afastando qualquer interpretação de promoção pessoal, especialmente se ele não for um agente político em exercício. A verificação do histórico do homenageado para garantir que a honraria está desvinculada de qualquer interesse eleitoral atual é sempre prudente.

Este parecer tem caráter técnico-jurídico e não substitui a deliberação do Plenário da Câmara Municipal.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Hélio da Costa Marques Assessor Jurídico OAB/SP 301102 Matrícula 1166

*Disclaimer: Este parecer jurídico é emitido com base nas informações e documentos fornecidos e não substitui uma análise aprofundada por profissional legal devidamente habilitado para casos específicos.*Prezado Hélio da Costa Marques, OAB/SP 301102, matrícula 1166,

Com base nos documentos fornecidos – o Projeto de Lei nº 111/2025, a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes/SP, apresento o parecer jurídico conciso sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria.

PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI Nº 111/2025

1. Objeto do Projeto de Lei: O Projeto de Lei nº 111/2025 propõe a renomeação da Escola Municipal Jequitibá para "Escola Municipal Luiz Fernando Vieira de Moura", localizada na Rua Cajueiros, 44 - Jardim Pinheirinho, Embu das Artes – SP. A medida envolve alterações pontuais em leis municipais anteriores (Leis nº 1.702/1997 e nº 1.863/2000).

2. Fundamentação da Proposta: A justificativa do projeto destaca o "legado" e a "contribuição social" de Luiz Fernando Vieira de Moura e sua esposa Aline, mencionando a dedicação a causas sociais, com foco em educação e bem-estar comunitário em Embu das Artes. O Anexo I detalha essa trajetória, visando que a nova denominação perpetue seus ideais. A Secretaria Municipal de Educação manifestou concordância com a indicação.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003600390037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

3. Análise Legal:

Competência Municipal: A denominação de equipamentos públicos municipais é de competência do Município, conforme o *Art. 30, I, da Constituição Federal* e o *Art. 14, X, da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes/SP*, que permitem legislar sobre assuntos de interesse local.

Princípio da Impessoalidade: A principal questão jurídica em projetos de nomeação de bens públicos é a observância do princípio da impessoalidade. O *Art. 37, § 1º, da Constituição Federal* e o *Art. 90 da Lei Orgânica Municipal* proíbem que nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos constem da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

No entanto, a interpretação predominante é que essa vedação visa coibir a autopromoção de agentes políticos em exercício ou que possam se beneficiar eleitoralmente. Homenagens a indivíduos que, comprovadamente, prestaram relevantes serviços à comunidade, especialmente de natureza social, cultural ou educacional, e cujas contribuições se enquadram na categoria de "legado", são geralmente consideradas legítimas e não violam o princípio da impessoalidade. A ênfase no "legado" e "contribuições sociais" do homenageado, detalhada no Anexo I, sugere a intenção de um tributo genuíno, o que é compatível com o espírito da norma.

4. Conclusão: O Projeto de Lei nº 111/2025, ao propor a alteração do nome de uma escola municipal em homenagem a um cidadão por seu legado e contribuições sociais significativas à comunidade na área da educação, encontra-se em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. A fundamentação apresentada busca honrar uma figura benemérita, e não caracterizar promoção pessoal indevida.

Recomendação: É prudente que o processo legislativo reforce a análise das contribuições do homenageado, garantindo que a homenagem se baseie exclusivamente em méritos cívicos e sociais, distantes de qualquer caráter de promoção pessoal ou político-eleitoral de figuras em exercício de mandato ou cargo público.

Este parecer jurídico tem caráter opinativo e não vinculante.

Coloco-me à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Hélio da Costa Marques



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003600390037003A005400. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Assessor Jurídico

OAB/SP 301102

Matrícula 1166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Assessor Jurídico
1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003600390037003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas
Brasileira - ICP-Brasil.

